



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, 350

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## «DIÁRIO DO GOVERNO»

### ASSINATURAS PARA 1976

Para atenuar as vultosas despesas de correio, muito agravadas a partir de meados do ano findo, tornou-se indispensável acrescentar aos preços das assinaturas, que não foram aumentados, os valores correspondentes a esses agravamentos.

Assinaturas	Correio	
	Anual	Semestral
1.ª, 2.ª ou 3.ª série .....	150\$00	80\$00
Duas séries diferentes .....	240\$00	130\$00
Completa .....	300\$00	170\$00
Apêndices .....	20\$00	—

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 54/73:

Aprova os novos quadros orgânicos do pessoal civil da Força Aérea.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Despacho:

Estabelece a composição da Comissão do Alqueva.

#### Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 773/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 297, de 27 de Dezembro.

### Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 55/73:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 785/74 (nomeações dos membros dos gabinetes ministeriais).

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 24/76:

Manda aumentar com um lugar de segundo-ajudante e um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do 17.º Cartório Notarial de Lisboa.

### Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 25/76:

Introduz alterações ao Regulamento Interno da Bolsa de Valores de Lisboa.

### Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto-Lei n.º 56/73:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 281, de 25 de Maio de 1959 (isenção de direitos de importação para os automóveis de funcionários diplomáticos).

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 57/73:

Estabelece normas relativas ao estacionamento abusivo e remoção de veículos.

#### Despacho:

Estabelece normas relativas à consolidação em contentores de cargas de exportação na área de jurisdição do porto de Lisboa.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 181, de 7 de Agosto de 1975, inserindo o seguinte:

### Conselho da Revolução:

#### Lei n.º 10/75:

Cria os cargos de vice-primeiro-ministro.

#### Decreto-Lei n.º 412-B/75:

Cria o Ministério do Comércio Interno, que fica integrado pela Secretaria de Estado do Abastecimento e pela Secretaria de Estado do Comércio Interno — Extingue o Ministério da Coordenação Interterritorial e cria, em sua substituição, a Secretaria de Estado da Descolonização, que fica na dependência do Primeiro-Ministro.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

### Decreto-Lei n.º 54/76

de 22 de Janeiro

Considerando que os quadros orgânicos de pessoal civil da Força Aérea não têm sido actualizados desde a sua criação, em 1952;

Considerando que não se tem atendido à uniformidade de categorias e classes em relação ao pessoal civil do Exército e da Armada, originando-se, assim, uma situação de desigualdade entre os três ramos das forças armadas;

Considerando que as necessidades operacionais exigiram uma admissão desordenada de pessoal civil eventual da qual resultaram quantitativos excedentários em relação aos quadros orgânicos, designações de categorias menos criteriosas e o exercício de funções não correspondentes à categoria de admissão;

Considerando ainda ser uma obrigação moral resolver a situação instável criada ao pessoal eventual;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os quadros orgânicos do pessoal civil da Força Aérea constantes dos quadros I e II publicados em anexo, com a composição e abrangendo os grupos que a cada um se indicam.

Art. 2.º — 1. O preenchimento destes quadros far-se-á a partir de todo o pessoal civil que, à data da publicação deste diploma, se encontra por qualquer título vinculado ao serviço da Força Aérea, fazendo-se a sua integração, independentemente dos limites de idade e das habilitações literárias mínimas exigidas na lei, no quadro que englobar o órgão ou unidade em que cada um prestava serviço e sob a forma de contrato.

2. As vacaturas resultantes da actualização dos quadros orgânicos serão preenchidas prioritariamente pelo pessoal contratado e assalariado, tendo lugar na escala imediatamente a seguir todo o pessoal que a qualquer título se encontrar vinculado aos serviços da Força Aérea à data do presente diploma.

3. Os provimentos que assim houver que fazer serão efectuados mediante simples publicação, no *Diário do Governo*, de lista nominativa assinada pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e anotada pelo Tribunal de Contas.

Art. 3.º O tempo de serviço já prestado à Força Aérea pelo pessoal eventual a integrar nos novos quadros orgânicos será contado, unicamente, para efeitos de aposentação, devendo os servidores que não vêm descontando para a Caixa Geral de Aposentações requerer a regularização da sua situação junto daquele organismo.

Art. 4.º No caso de o número do pessoal referido no artigo anterior ser superior ao número das vagas criadas pelo presente reajustamento, o ingresso nos novos quadros desse mesmo pessoal far-se-á para a situação de supranumerário na categoria de ingresso e enquanto neles não ocorrer vaga.

Art. 5.º — 1. A reclassificação do pessoal civil contratado e assalariado, o acesso do pessoal eventual aos

quadros criados e os critérios de ingresso e promoção serão regulados por portaria a elaborar pelo CEMFA.

2. Outrossim, definirá o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, por portarias, as condições para as futuras admissões de pessoal civil e, bem assim, todas as demais regras por que se há-de reger a carreira profissional do pessoal civil da Força Aérea.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação anterior que contrarie o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 10 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### QUADRO I

#### Engloba o pessoal do EMFA, COMRA1 e Direcção de Serviço

Número de lugares	Categorias	Letras correspondentes
<b>Grupo I — Pessoal de secretaria</b>		
9	Chefes de secção .....	J
38	Primeiros-oficiais .....	L
28	Segundos-oficiais .....	N
23	Terceiros-oficiais .....	Q
73	Escriturários-dactilógrafos .....	S
<b>Grupo II — Pessoal de contabilidade</b>		
1	Contabilista de 1.ª classe .....	L
2	Contabilistas de 2.ª classe .....	N
<b>Grupo III — Pessoal técnico</b>		
3	Engenheiros de 1.ª classe .....	F
2	Arquitectos de 1.ª classe .....	F
7	Agentes técnicos de engenharia de 1.ª classe .....	J
2	Topógrafos de 1.ª classe .....	N
1	Topógrafo de 2.ª classe .....	P
11	Fiscais .....	P
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	L
4	Técnicos auxiliares de 2.ª classe .....	M
<b>Grupo IV — Pessoal hospitalar</b>		
<i>a) De acção médica:</i>		
4	Chefes de serviço .....	E
6	Especialistas .....	F
<i>b) De enfermagem:</i>		
1	Enfermeiro-chefe .....	L
3	Enfermeiros-subchefes .....	M
15	Enfermeiros de 1.ª classe .....	N
8	Enfermeiros de 2.ª classe .....	O
7	Enfermeiros de 3.ª classe .....	Q
<i>c) De laboratório:</i>		
Técnicos auxiliares de laboratório:		
2	Técnicos auxiliares de laboratório de 1.ª classe .....	J
2	Preparadores de 1.ª classe .....	N
2	Preparadores de 2.ª classe .....	O
<i>d) De radiologia:</i>		
1	Primeiro-técnico de radiologia .....	N
1	Segundo-técnico de radiologia .....	O
2	Encarregados de câmara escura .....	R

Número de lugares	Categorias	Letras correspondentes	Número de lugares	Categorias	Letras correspondentes
	<i>e) De electrodiagnóstico:</i>			<b>Grupo XV — Pessoal oficial</b>	
2	Primeiros-técnicos de electrodiagnóstico	N	3	Mestres .....	L
	<i>f) De reabilitação:</i>		11	Contramestres .....	N
1	Fisioterapeuta de 2.ª classe .....	K	10	Operadores .....	P
	<i>g) De psicologia:</i>		8	Operários especiais .....	Q
1	Técnico superior de laboratório de 1.ª classe .....	F	6	Operários de 1.ª classe .....	R
	<i>h) De psicotecnia:</i>		4	Operários de 2.ª classe .....	S
1	Técnico especialista .....	E	1	Operário de 3.ª classe .....	T
1	Adjunto técnico principal .....	H	2	Aprendizes .....	U
	<i>i) Outro pessoal:</i>				
1	Técnico de dietética .....	K			
	<b>Grupo V — Pessoal de mecanografia</b>				
1	Programador de mecanografia .....	J			
1	Operador-chefe de mecanografia .....	J			
2	Primeiros-operadores de mecanografia .....	K	8	<b>Grupo I — Pessoal de secretaria</b>	J
3	Segundos-operadores de mecanografia .....	L	24	Chefes de secção .....	L
1	Monitor de mecanografia .....	K	21	Primeiros-oficiais .....	N
2	Primeiros-mecanógrafos .....	L	18	Segundos-oficiais .....	Q
4	Segundos-mecanógrafos .....	N	110	Terceiros-oficiais .....	S
6	Terceiros-mecanógrafos .....	Q		Escriturários-dactilógrafos .....	S
	<b>Grupo VI — Desenhadores</b>				
5	Desenhadores-chefes .....	L	5	<b>Grupo II — Pessoal de contabilidade</b>	L
11	Desenhadores de 1.ª classe .....	M	5	Contabilistas de 1.ª classe .....	N
12	Desenhadores de 2.ª classe .....	O		Contabilistas de 2.ª classe .....	N
	<b>Grupo VII — Fotógrafos</b>				
2	Fotógrafos de 1.ª classe .....	N	5	<b>Grupo IV — Pessoal hospitalar</b>	(a)
	<b>Grupo VIII — Tradutores</b>		23	Médicos especialistas .....	(a)
3	Tradutores correspondentes .....	L		Médicos .....	(a)
3	Tradutores .....	N			
	<b>Grupo IX — Estenógrafos</b>				
2	Estenógrafos .....	L	2	<b>Grupo VI — Desenhadores</b>	L
	<b>Grupo X — Telefonistas</b>		6	Desenhadores-chefes .....	M
4	Telefonistas .....	S	6	Desenhadores de 1.ª classe .....	O
	<b>Grupo XI — Pessoal de armazém</b>			Desenhadores de 2.ª classe .....	O
2	Fiéis .....	S			
	<b>Grupo XII — Pessoal de refeitório, messe e cozinha</b>				
3	Cozinheiros-chefes .....	S	5	<b>Grupo VII — Fotógrafos</b>	N
8	Cozinheiros .....	S	5	Fotógrafos de 1.ª classe .....	N
3	Chefes de mesa .....	S	5		
15	Empregados de mesa .....	S	5	<b>Grupo VIII — Tradutores</b>	L
	<b>Grupo XIII — Motoristas</b>			Tradutores-correspondentes .....	L
40	Motoristas .....	S			
	<b>Grupo XIV — Pessoal diverso</b>				
14	Contínuos .....	T	5	<b>Grupo XI — Pessoal de armazém</b>	K
2	Porteiros .....	T	5	Técnicos de classificação de material de 1.ª classe .....	L
3	Barbeiros .....	T	5	Técnicos de classificação de material de 2.ª classe .....	L
1	Alfaiate .....	T	24	Chefes de armazém .....	N
2	Sapateiros .....	T	11	Identificadores de material de 1.ª classe .....	P
3	Costureiros .....	U	14	Identificadores de material de 2.ª classe .....	S
96	Auxiliares .....	U	23	Fiéis .....	S
			21	Ajudantes de fiel .....	S
				<b>Grupo XII — Pessoal de refeitório, messe e cozinha</b>	
			15	Cozinheiros-chefes .....	S
			54	Cozinheiros .....	S
			20	Chefes de mesa .....	S
			76	Empregados de mesa .....	S
				<b>Grupo XIII — Motoristas</b>	
			28	Motoristas .....	S

## QUADRO II

## Engloba todas as unidades da Força Aérea

Número de lugares	Categorias	Letras correspondentes
<b>Grupo XIV — Pessoal diverso</b>		
76	Barbeiros .....	T
12	Alfaiates .....	T
20	Sapateiros .....	T
36	Jardineiros .....	T
9	Vigilantes .....	U
281	Auxiliares .....	U
<b>Grupo XV — Pessoal oficial</b>		
15	Mestres .....	L
40	Contramestres .....	N
33	Operadores .....	P
65	Operários especiais .....	Q
100	Operários de 1.ª classe .....	R
103	Operários de 2.ª classe .....	S
77	Operários de 3.ª classe .....	T
64	Aprendizes .....	U

(a) Gratificações.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Despacho

De acordo com a resolução do Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 1975, nomeio para fazer parte da Comissão do Alqueva, referida no n.º 2 da mesma resolução, os seguintes elementos:

Do Ministério das Finanças:

Engenheiro Sebastião José de Carvalho.

Do Ministério da Indústria e Tecnologia:

Engenheiro José Rolo Pereira.

Do Ministério da Agricultura e Pescas:

Engenheiro Fernando Direitinho.

Do Ministério do Equipamento Social:

Engenheiro Joaquim Fernando Faria Ferreira, que desempenhará as funções de presidente da Comissão.

Engenheiro Miguel Cavaco e António Lacerda dos Santos, que desempenharão as funções de secretários.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Janeiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, a Portaria n.º 773/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 297, de 27 de Dezembro, e cujo original

se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

e) Os novos serviços entrarão em funcionamento em 1 de Fevereiro de 1976;

deve ler-se:

e) Os novos serviços entrarão em funcionamento em 2 de Fevereiro de 1976;

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Janeiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 55/76

de 22 de Janeiro

Com o declarado propósito de dotar os gabinetes dos membros do Governo Provisório com elementos de elevado nível técnico e qualificativo, veio o Decreto-Lei n.º 785/74, de 31 de Dezembro, permitir que os membros dos referidos gabinetes fossem providos livremente pelo Ministro, Secretário ou Subsecretário de Estado respectivos, ao mesmo tempo que deu aos providos, mas só quando fossem funcionários, a faculdade de exercerem os cargos em comissão de serviço.

Tal limitação, que nada parece justificar, é susceptível de criar dificuldades quanto à escolha de elementos pertencentes ao sector nacionalizado, empresas públicas ou organismos de coordenação económica.

Daí que se entenda da maior utilidade não só dar nova redacção ao n.º 2 do artigo 4.º do citado decreto-lei, mas ainda acrescentar-lhe um número, com vista a abranger as hipóteses possíveis.

Tendo em consideração e usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 785/74, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. ....

2. Quando os providos sejam trabalhadores civis do Estado, da administração local e regional, institutos públicos e empresas nacionalizadas, exercerão os seus cargos, respectivamente, em comissão de serviço ou em regime de requisição, com a faculdade de optarem pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.

3. Quando os providos sejam magistrados judiciais do trabalho ou do Ministério Público, conservam os seus lugares, que, durante o tempo da comissão, só poderão ser preenchidos interinamente.

Art. 2.º O regime previsto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 785/74, com a nova redacção constante do artigo 1.º deste diploma, aplica-se ao pessoal

de qualquer dos organismos mencionados no mesmo artigo que seja requisitado para o exercício de funções públicas.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—  
*José Baptista Pinheiro de Azevedo—Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa—Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

### Portaria n.º 24/76

de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante e um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do 17.º Cartório Notarial de Lisboa.

Ministério da Justiça, 7 de Janeiro de 1976.—  
O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Portaria n.º 25/76

de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, aprovar, sob proposta da comissão directiva da Bolsa de Valores de Lisboa, as seguintes alterações ao Regulamento Interno da mesma Bolsa, aprovado pela Portaria n.º 262/74, de 10 de Abril:

Art. 10.º — 1. A Bolsa terá os seguintes serviços:

- a) Gabinete de Estudos e Relações Públicas;
- b) Secretaria, com duas secções:
  - 1.ª Secção — Operações de Bolsa;
  - 2.ª Secção — Expediente, Pessoal e Arquivo;
- c) Contabilidade e Tesouraria.

2. Por despacho do Ministro das Finanças ou por iniciativa da comissão directiva, poderão ser constituídos e funcionar junto da Bolsa grupos de trabalho com fins específicos sobre matérias relacionadas com o mercado financeiro.

Art. 11.º — 1. ....

2. ....

c) Assegurar o apoio técnico ao Conselho Consultivo do Mercado Financeiro;

Art. 12.º — 1. ....

2. ....

3. ....

d) Assegurar o expediente do Conselho Consultivo do Mercado Financeiro.

Art. 32.º Se a formação da cotação, nos termos dos artigos anteriores, conduzir à variação máxima admitida, a cotação só se fixará se as operações assim efectuadas representarem uma percentagem das ordens existentes não inferior à que, para o efeito, se encontrar determinada por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 45.º — 1. ....

2. Para a execução das responsabilidades mencionadas no número anterior, a comissão directiva solicitará ao Banco de Portugal que, através da atuação do corretor em falta, proceda à entrega das quantias em dívida.

Art. 46.º — 1. ....

2. As transgressões cometidas quer pelos corretores, quer pelas instituições de crédito e casas de câmbio, quer por outras entidades, serão participadas ao Banco de Portugal, com vista à instauração dos competentes processos.

3. ....

Ministério das Finanças, 7 de Janeiro de 1976.—  
O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha.*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto-Lei n.º 56/76

de 22 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 281, de 25 de Maio de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Aos funcionários diplomáticos e consulares portugueses e aos funcionários cujas funções no quadro externo possam ser assimiladas ao serviço diplomático, que regressem ao País

por terem cessado as suas funções no quadro externo, é concedida a isenção de direitos de importação e de eventuais sobretaxas para os automóveis que estejam na sua posse há mais de um ano, dentro dos limites seguintes:

De um automóvel, para cada um dos funcionários diplomáticos e consulares e dos restantes, aludidos no corpo do artigo.

§ 1.º Os automóveis que se encontrem na posse dos funcionários referidos no corpo do presente artigo há menos de um ano, mas com mais de seis meses, pagarão 50 % dos direitos de importação e eventuais sobretaxas que lhes competirem.

§ 2.º Os automóveis importados, quer com isenção de direitos, quer com redução de 50 % nos direitos, beneficiam da isenção ou redução nas taxas do imposto sobre a venda de veículos automóveis, em conformidade com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, e não poderão ser alienados antes de decorridos dois anos após a sua importação.

2. É revogado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 281, de 25 de Maio de 1959.

Art. 2.º — 1. O disposto no presente diploma aplica-se aos automóveis que tenham entrado no País após 25 de Abril de 1974.

2. O Ministro das Finanças poderá, por despacho, mandar aplicar o disposto no artigo 1.º do presente diploma, caso a caso, aos automóveis que tenham entrado no País em data anterior a 25 de Abril de 1974.

3. Não poderão beneficiar do regime estabelecido no presente diploma os funcionários que tenham sido ou venham a ser abrangidos por qualquer das sanções previstas nos Decretos-Leis n.ºs 277/74, de 25 de Junho, e 123/75, de 11 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Ernesto Augusto de Melo Antunes*.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 57/76 de 22 de Janeiro

O reconhecido aumento da densidade do parque de veículos motorizados, com a consequente rarefacção do espaço solicitado pelas necessidades de circulação e estacionamento, em especial nos grandes centros urbanos, bem como a tendência cada vez mais acentuada para abandonar os veículos na via pública são causa de situações perniciosas que solicitam imediato remédio.

Se a utilização dos veículos em geral implica a circulação, o estacionamento e a recolha, a imobilização do veículo por longos períodos pode constituir como que a apropriação individual de uma área que deveria estar ao serviço da colectividade. São estes casos que se classificam de estacionamento abusivo.

Por outro lado, se o estacionamento em infracção deve ser punido, quando esse estacionamento constitui evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, deve dar-se às autoridades competentes possibilidade de actuarem de uma forma mais eficaz.

Cria-se, deste modo, um conjunto de disposições legais que, prevendo as situações de estacionamento abusivo, do estacionamento de modo a constituir evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, do abandono de veículos e do bloqueamento e remoção dos mesmos da via pública, virá preencher uma lacuna existente na legislação rodoviária portuguesa. No que respeita ao estacionamento abusivo, estabelece-se uma diferenciação de períodos de ocupação permitida, consoante as situações, períodos que poderão vir a ser alterados em face da evolução do problema do trânsito rodoviário e dos ensinamentos da experiência. No que respeita ao estacionamento em infracção, precisam-se alguns dos casos em que se considera que o mesmo constitui evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se estacionamento abusivo:

- a) O de veículo estacionado ininterruptamente durante sessenta dias em parque isento de pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo estacionado em parque, quando as taxas correspondentes a quinze dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) O que, em local com tempo de estacionamento especialmente limitado, se mantiver por período superior a quarenta e oito horas para além desse limite;
- d) O de reboques e semi-reboques e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, salvo se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- e) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
- f) O que se prolongue por mais de seis dias consecutivos em qualquer local, apresentando o veículo sinais evidentes de abandono.

Art. 2.º — 1. Sempre que um veículo se encontre estacionado abusivamente, a autoridade competente para a fiscalização deve proceder à notificação do respectivo proprietário, para a residência indicada no mesmo veículo, para que o retire do local no prazo máximo de quarenta e oito horas.

2. No caso de o veículo apresentar sinais exteriores evidentes de impossibilidade de deslocação com segu-

rança pelos seus próprios meios, deve ainda na notificação constar que o veículo não pode estacionar na via pública enquanto não for reparado.

3. Se o veículo não tiver a indicação do nome e residência do proprietário nos termos legais, é dispensada a notificação referida nos números anteriores.

Art. 3.º — 1. As autoridades competentes para a fiscalização podem promover a remoção imediata de veículos para local adequado, depósito ou parque municipal nos seguintes casos:

- a) Quando, notificado o proprietário do veículo estacionado abusivamente, este não for retirado no prazo fixado ou quando se verificar o caso previsto no n.º 3 do artigo anterior;
- b) Quando o veículo estiver estacionado de modo a constituir evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito.

2. Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, entende-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, além de outros, os seguintes casos de estacionamento:

- a) Em via ou corredor de circulação reservado a transportes público;
- b) Em locais de paragens dos veículos de transporte colectivo de passageiros;
- c) Em passagens assinaladas para travessia de peões;
- d) Em cima dos passeios, impedindo o trânsito de peões;
- e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- f) Impedindo o acesso de veículos ou peões às propriedades ou locais de estacionamento, nos locais por onde tal acesso efectivamente se pratica;
- g) Impedindo a formação de uma ou duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou dois sentidos;
- h) Nas faixas de rodagem paralelamente ao bordo das mesmas, em segunda fila;
- i) Nos locais em que tal impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
- j) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada.

3. Verificada qualquer das situações previstas nos números anteriores, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

4. O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, ficando qualquer outro indivíduo que o fizer sujeito às penas previstas para o crime de desobediência qualificada.

5. São da responsabilidade do proprietário todas as despesas com vista à remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, e ressalvado o direito de regresso contra o condutor.

6. Devem ser aprovadas por portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações as taxas devidas pela remoção de veículos nos termos deste artigo.

Art. 4.º — 1. Removido o veículo, rege, na parte aplicável e com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 1323.º do Código Civil, com exclusão do direito ao prémio referido no seu n.º 3 e sendo reduzido a noventa dias o prazo previsto no seu n.º 2

2. Tendo em vista o estado geral do veículo ou outras circunstâncias ponderosas, se for previsível um risco de deterioração ou conservação que possa fazer recear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a trinta dias.

3. Os prazos referidos nos números anteriores contam a partir da notificação ou do último dos anúncios a que se refere o artigo seguinte.

4. Se o veículo não for reclamado dentro do prazo, é considerado abandonado e adquirido, por ocupação, pelo Estado.

5. No entanto, o veículo é considerado imediatamente abandonado quando assim for manifestado inequivocamente pela vontade do seu proprietário.

6. O disposto no n.º 4 do artigo 1323.º do Código Civil é igualmente aplicável à remoção do veículo nos termos do artigo 3.º do presente diploma.

Art. 5.º — 1. Após a remoção, deve do facto ser notificado o respectivo proprietário.

2. Da notificação deve ainda constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o proprietário o deve daí retirar dentro do prazo referido no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

3. A notificação deve ser feita pessoalmente ou por meio de carta registada com aviso de recepção, para a residência do proprietário indicada no veículo ou constante do respectivo registo de propriedade.

4. No caso previsto na alínea e) do artigo 1.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se, porém, pessoalmente, salvo se o proprietário não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua casa, preferindo os parentes.

5. Não sendo possível proceder à notificação por se ignorar a residência ou paradeiro do proprietário do veículo, ou residindo aquele no estrangeiro ou fora do território continental, devem ser publicados anúncios durante três dias consecutivos num dos jornais mais lidos na localidade onde se verificou a remoção e no da última residência conhecida.

Art. 6.º — 1. Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, pessoalmente ou por meio de carta registada com aviso de recepção para a residência constante do registo, ou ainda nos termos do n.º 5 do artigo anterior.

2. Da notificação ao credor deve ainda constar a indicação dos termos em que foi feita ao proprietário a notificação determinada pelo artigo anterior e, bem assim, a data em que terminar o prazo a que o mesmo artigo se refere.

3. O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário para a hipótese de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.

4. O requerimento pode ser feito no prazo de vinte dias após a notificação ou até ao termo do prazo

para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

5. O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas as despesas de remoção e depósito, devendo estas ser feitas dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo anterior.

6. O credor hipotecário tem direito de regresso contra o proprietário, não só quanto às despesas referidas no número anterior como ainda às que efectuar na qualidade de fiel depositário.

Art. 7.º — 1. Quando o veículo se encontre penhorado, deve a autoridade que procedeu à remoção informar o tribunal das circunstâncias que justificaram a remoção.

2. No caso previsto no número anterior, deve o veículo ser entregue à pessoa que, para o efeito, o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

3. Na execução, o pagamento das despesas de remoção e depósito goza de privilégio mobiliário especial.

Art. 8.º — 1. Existindo sobre o veículo um direito de usufruto, a notificação referida no artigo 5.º deve ser feita ao usufrutuário, aplicando-se então à notificação do proprietário, com as necessárias adaptações, o regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º

2. O proprietário pode, nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º para o credor hipotecário, requerer a entrega do veículo.

Art. 9.º Tendo o veículo sido vendido com reserva de propriedade e mantendo-se esta, a notificação referida no artigo 5.º deve ser feita ao adquirente.

Art. 10.º — 1. Quando tenha sido notificado o proprietário nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º e sobre o veículo incidir um direito de usufruto, uma hipoteca, uma reserva de propriedade ou mesmo se encontrar penhorado, deve aquele comunicar à autoridade que ordenou a remoção a existência dos mesmos.

2. A comunicação referida no número anterior deve ser feita no prazo de dez dias a contar da notificação.

Art. 11.º O documento passado pela autoridade competente discriminando as despesas de remoção

e depósito servirá de título executivo para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 7.º

Art. 12.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azavedo — João de Deus Pinheiro Farinha — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

##### Despacho

Considerando que as mercadorias a exportar pelo porto de Lisboa, e que chegam à zona portuária para serem consolidadas em contentores, são sujeitas às respectivas operações em locais dispersos daquela zona, os quais não dispõem de meios convenientes que possibilitem a necessária racionalização daquelas operações;

Considerando que a zona que serve o porto dispõe de um centro de grupagem que se admite possa ser vantajosamente utilizado por mercadorias nas referidas condições e que outro centro está em construção;

Determino:

As cargas de exportação sujeitas a consolidação em contentores, cujo enchimento se faça na área de jurisdição do porto de Lisboa, deverão passar obrigatoriamente por centros de grupagem especializados, de modo a evitar os inconvenientes decorrentes do elevado número de intervenções no actual processo de cargas, e com vista à racionalização das respectivas operações.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 30 de Dezembro de 1975. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, Francisco de Matos Guedes Lebre.